TC nº 72-002.796.10-07

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação do edital de serviços de remoção de pacientes por ambulâncias de suporte básico. CRS-SUL. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.959ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 08/05/2018

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CRS-SUL. Serviços de remoção de pacientes por ambulâncias de suporte básico. CND. Tributos mobiliários relativo ao município em desacordo com a legislação. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 29, II, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.263.10-17, 72-002.796.10-07, 72-.286.11-22, 72-000.419.11-24

2.798ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, uma vez que foram atendidas as exigências regimentais de admissibilidade, e, no mérito, considerando que as razões apresentadas pelo Órgão Fazendário não trouxeram para os autos qualquer elemento, além daqueles já apreciados por esta Corte, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, tendo por finalidade a reforma do v. Acordão, proferido em data de 25/03/2015, que, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial à representação interposta pela empresa Dez Serviços de Emergências, em face do pregão presencial 20/2010 CRS/SUL, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes por meio de ambulâncias de suporte básico.

A Representante alegou, em apertada síntese, que a nova versão divulgada do Edital exigia a apresentação de Licença de Funcionamento atualizada (Alvará Sanitário), emitida por órgão de Vigilância Sanitária local e o Registro da Licitante no Conselho Regional de Medicina no local em que ocorrerá a prestação do serviço, sendo certo que a empresa vencedora – SAVIOR MEDIAL SERVIÇE LTDA – tem sede no Rio de Janeiro e apresentou a documentação somente em relação àquele Estado, sem demonstrar que estava em processo de abertura de filial.

Na ocasião, a Auditoria desta Corte manifestou-se pela improcedência da representação, entendendo que a licença de funcionamento sanitário e o registro no Conselho Regional de Medicina, ambos do Estado de São Paulo, somente poderiam ser exigidos no momento da contratação e não no momento da habilitação, sendo, portanto, válidos para fins de habilitação aqueles referentes à sede da licitante, posicionamento acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Todavia, consoante restou apurado nos autos, a vencedora do certame não havia apresentado a Licença de Funcionamento junto à ANVISA quando da assinatura do contrato e nem mesmo quando do início da execução dos serviços.

Na verdade, conforme evidenciado na instrução realizada, tal documento foi apresentado apenas seis meses após a assinatura do contrato, fato que conduziu ao julgamento pela procedência da representação nesse ponto.

No recurso apresentado, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugna pela reforma da decisão, para o fito de ser integralmente improcedente a representação, invocando, para tanto, os elementos de defesa oferecidos pela Origem na fase de instrução dos autos.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram posicionamento já exarado anteriormente, no sentido de que a Licença de Funcionamento Sanitário e o Registro do Conselho Regional de Medicina, exigidos para fins de habilitação em licitação, são aqueles referentes à sede da licitante e que somente no momento da contratação poderiam ser exigidos tais documentos relativos ao local da prestação dos serviços, pelo que propugnaram pela improcedência da representação.

Ressalte-se, quanto ao mérito, ter a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestado pelo provimento do recurso, argumentando que, apesar de a licença de funcionamento expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária do Local de execução não ter sido apresentada no momento da assinatura do contrato, não deveria ter sido exigida da fase licitatória, como pretendia a representante.

A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, ponderou ter restado comprovado que a contratada prestou serviços sem apresentar a Licença de Funcionamento de São Paulo, eis que tal documento não foi apresentado nem no momento da assinatura do contrato, nem quando da primeira ordem de serviço emitida e nem mesmo quando do início da execução dos serviços, pelo que opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo por finalidade a reforma do V. Acordão, proferido em data de 25/03/2015, que, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial à representação interposta pela empresa Dez Serviços de Emergências, em face do pregão presencial 20/2010 CRS/SUL, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes por meio de ambulâncias de suporte básico.

1. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto, uma vez atendidas às exigências regimentais.

2. No tocante ao mérito, considerando que as razões de recurso apresentadas pelo Órgão Fazendário não trouxeram aos autos qualquer

elemento, além daqueles já apreciados por esta Corte quando do julgamento, e acompanhando o entendimento manifestado pela Secretaria-Geral, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta corte e, em seguida, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.419.11-24.